

INTERESSADO: MICHEL MARMOR

ASSUNTO: Pedido de aproveitamento de estudos realizados no País,
no Liceu Pasteur de São Paulo

RELATOR: Conselheiro. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 2839/74; CSG; Aprov. em 20/11/74; Comunicado ao
Pleno em 27/11/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Michel Marmor, filho de Marcel Marmor e de Margarida Liliane Marmor, Cédula de Identidade RG nº 4.779.513, nascido aos 19 de setembro de 1956, em São Paulo, residente e domiciliado em São Paulo, à Rua Marechal Bettencourt, nº 413, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no "Liceu Pasteur" da Capital, para fins de prosseguimento de vida escolar a nível de 2º grau em escola vinculada ao sistema de ensino de São Paulo.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) após a conclusão do curso primário, com 5 séries, fez o Curso ginásial, com 4 séries, no Liceu Pasteur, em São Paulo;

b) em continuação, freqüentou duas séries e três bimestres do curso de 2º grau do Liceu Pasteur, onde estudou durante quase sete anos, Língua Portuguesa;

c) está freqüentando o último bimestre da 3ª série de 2º grau, nos Colégios Integrados Oswaldo Cruz - Pais Leme, desta Capital.

2. APRECIÇÃO: A transferência de aluno de escola localizada em São Paulo e mantida por país estrangeiro (mesmo que tenha acordo cultural com o governo brasileiro) para o último bimestre, 3ª série do 2º grau, de escola vinculada ao sistema de ensino de São Paulo, é inérita e pouco recomendável.

Informados de que o curso Experimental Bilíngüe do Liceu Pasteur, autorizado a funcionar pelo Conselho Federal de Educação, Parecer CFE nº 290/67, formará seu primeiro grupo de alunos somente em 1975, concluímos que o curso seguido pelo interessado não é este, mas sim o Curso Complementar Especial de Língua Francesa, não autorizado pelo sistema de ensino brasileiro.

Ao analisar o currículo de disciplinas do Liceu Pasteur, Curso Complementar Especial em Língua Francesa, notamos que a Língua Portuguesa figura em todas as séries, mas não constam as disciplinas Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, História do Brasil e Geografia do Brasil.

Estas matérias são consideradas obrigatórias e fatores necessários a integração na comunidade brasileira; são portanto sempre exigidas para o reconhecimento de equivalência de estudos a nível de qualquer série de 1º e 2º graus do sistema de ensino brasileiro.

O processo não justifica esta transferência para o 3º semestre da 3ª série de 2º grau de escola vinculada ao sistema de ensino de São Paulo. Não encontramos amparo para reconhecer equivalência de estudos a este nível. O interessado deveria submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, bem como em Organização Social e Política do Brasil, sem contar outras disciplinas a critério da escola, como, por exemplo, física-química, em cuja disciplina integrada no Liceu Pasteur obteve no 1º semestre a nota: 5,5; talvez sobre 15 a 20 pontos, já que em sua ficha escolar reparamos numa nota: 15,6 em Geografia Geral.

Não vemos, assim, como os Colegios Integrados Oswaldo Cruz-Pais Leme podem receber o interessado no 3º bimestre da 3ª série de 2º grau, como consta de sua declaração na penúltima folha do processo e, aplicar um processo de adaptação tão amplo em apenas um bimestre.

O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência desde Conselho em casos semelhantes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos contra o reconhecimento de equivalência de estudos realizados por MICHEL MARMOR, no Liceu Pateour, no Curso Complementar Especial em Língua Francesa, a nível de 3º bimestre da 3ª série de 2º grau, mas sim pelo reconhecimento a nível de 2ª série de 2º grau, desde que o interessado se submeta-se exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil, como também a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil e outras disciplinas a critério da escola.

São Paulo, 20 de novembro de 1974

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO
GRAU adota como seu Parecer o
voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges
dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Frederico Pimentel Gomes.

Sais das Sessões, em 20 de novembro de 1974

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência